



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 154849/24
ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 722/24 - Tribunal Pleno

Homologação de recomendações propostas pela Coordenadoria de Auditorias em relatório cujo objetivo era a fiscalização na área de Governança nos Municípios auditados. Homologar.

1. RELATÓRIO

A Coordenadoria de Auditorias, *em atenção ao disposto no art. 5º, XLII, art. 259-A, parágrafo único, e art. 267-A, §§ 2º e 3º do Regimento Interno, e, ainda, ao Acórdão nº 2763/22 (que aprovou o PAF 2023)*, encaminhou sugestões de recomendações decorrentes de fiscalização na área de Governança.

A auditoria tinha como objetivo geral *avaliar os mecanismos adotados para redução dos riscos de desvios e corrupção em municípios de médio e grande portes* e, como objetivos específicos: *avaliar se as atividades de Auditoria Interna contribuem para redução do risco de desvios e corrupção; avaliar se a Alta Administração do Município colabora com a eficácia das ações da auditoria interna; avaliar se os procedimentos adotados na contratação de bens e serviços e na gestão de contratos são capazes de reduzir riscos de desvios e corrupção.*

Foram realizadas auditorias em 05 (cinco) municípios do Paraná: Londrina (07/07/2023 a 17/01/2024 – peça 04), Marechal Cândido Rondon (29/08/2023 – 17/01/2024 – peça 05), Ponta Grossa (25/09/2023 – 17/01/2024 – peça 06), Umuarama (29/08/2023 – 17/01/2024 – peça 07) e Telêmaco Borba (29/08/2023 – 17/01/2024 – peça 08).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Tais Municípios foram selecionados com base nos critérios estabelecidos no item 34-39 dos relatórios, nos seguintes termos:

34. Superadas as etapas iniciais de planejamento, buscou-se delimitar o ambiente amostral em que seria operacionalizada a auditoria. O ponto de partida para a definição da amostra foi o porte dos municípios, que, por previsão estipulada no PAF, deveria ser de médio a grande porte. Estabeleceu-se, portanto, que a população estimada deveria ser superior a 50 mil habitantes, a partir de estimativa da população divulgada pelo IBGE em 1º de julho de 2021.

35. Após, ainda para a definição da amostra, da análise de diversos índices, optou-se por utilizar dois, pelo entendimento de que seriam mais adequados ao objeto de auditoria, quais sejam, o percentual de cargos em comissão ocupados em relação aos cargos efetivos ocupados (formulado com base nos dados do SIAP – Sistema Integrado de Atos de Pessoal, deste Tribunal) e o número de fiscalizações, auditorias e inspeções efetuadas pelo Controle Interno municipal em 2020 (conforme resposta ao questionário ao Projeto InterAgir, da Atricon, de cunho declaratório).

36. Por serem de naturezas diferentes, para que fosse possível cruzar os índices, decidiu-se distribuí-los em quartis (1 a 4) para multiplicá-los. Assim, os municípios podiam obter pontuação entre 1 e 16. Foram selecionados os 5 municípios que obtiveram as melhores notas (entre 12 e 16) e os 5 municípios que tiveram as piores notas (entre 1 e 2).

37. Diante da limitação da capacidade operacional da CAUD, foram escolhidos no máximo 2 municípios por mesorregião geográfica do Paraná. Esse último critério tem também o objetivo de difundir e ampliar o alcance das recomendações do trabalho de auditoria por várias regiões do estado. Com isso, a partir



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

desses critérios foram selecionados os municípios destacados na Figura 2.

38. Por fim, optou-se por não incluir municípios da área rosa (região de Curitiba) pelo fato de um número expressivo de municípios dessa região estar sendo fiscalizado por esta unidade em auditorias de outras temas. Dessa maneira, buscando estender o alcance dos trabalhos do Tribunal nas demais regiões, optou-se por realizar a auditoria em municípios ainda não fiscalizados neste ano.

39. Com base nessa amostra, foram programadas fiscalizações in loco em um município por mês nos meses de julho, agosto e setembro, e em três municípios distribuídos entre os meses de outubro e novembro, totalizando seis municípios. As entidades selecionadas para a fiscalização e os respectivos resultados do critério utilizado são demonstrados no Quadro 1.

Os achados de todos os Municípios auditados constam dos respectivos relatórios e foram compilados no Quadro de Recomendações constante na peça 03.

A COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO (Despacho 200/2024 – peça 09) assegurou que *as sugestões de recomendação estão de acordo com o padrão adotado por esta Coordenadoria-Geral de Fiscalização, remeta-se o procedimento à Presidência, nos termos do art. 16, LX, e art. 267-A, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno, para instauração do processo de homologação das recomendações, distribuição ao Presidente e posterior tramitação nos termos do art. 267-A, para fins do previsto no art. 5º, XLII, do Regimento Interno.*

O feito foi distribuído a este Presidente conforme Termo de Distribuição (peça 11).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2. VOTO

Tendo em vista o que foi apresentado pela Coordenadoria de Auditorias no presente Relatório de Fiscalização é possível constatar que remanescem problemas na área de Governança nos Municípios auditados e que são merecedoras de recomendações por parte desta Corte de Contas a fim de que as Entidades possam, tomando ciência delas, corrigi-las.

A meu ver, irretocáveis são as avaliações dos achados assim como as recomendações propostas, motivo pelo qual acolho-as integralmente.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- homologar *in totum* as recomendações, propostas pela Coordenadoria de Auditorias, nos termos dos Relatórios de Fiscalização (peças 04 – 08) e do Quadro de Recomendações (peça 03 – abaixo reproduzido) que objetivou avaliar as ações municipais de Governança, e que compõem os trabalhos do Plano Anual de Fiscalização de 2023 deste Tribunal:

Achado 1 – O Município não conta com atividade de auditoria interna realizada de forma independente, periódica e planejada

Recomendação 1.1

Considerando a inobservância de boas práticas dispostas na Cartilha de Controles Internos do TCE-PR (pg. 15), assim como do disposto no Inciso V do Art. 37 da CF, recomenda-se ao Município abaixo enumerado, com fundamento no art. 267-A, § 2º do RI-TCEPR, que adote **imediatamente** a seguinte providência, com vistas a garantir a adequada autonomia funcional para a realização das atividades de controle interno e auditoria interna (AI):

- *abster-se de alocar servidores comissionados para realização de atividades típicas de controle interno e de AI.*

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e art. 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação da seguinte documentação comprobatória: (i) relação de servidores lotados na Unidade Central de Controle Interno (UCCI); (ii) relatórios de fiscalizações (auditorias internas ou outra modalidade) realizadas pela UCCI com assinatura dos servidores responsáveis pelo trabalho.

Entidades	Responsável pelo atendimento da Recomendação	Controlador Interno
Município de Umuarama	Celso Luiz Pozzobom, CPF nº 806.***.***-72, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Daniel Dutra de Souza, CPF nº 052.***.***-97

Recomendação 1.2

Considerando a inobservância de boas práticas dispostas na Cartilha de Controles Internos do TCE-PR (pg. 19), no Referencial Técnico da Atividade de Auditoria Interna do Poder Executivo do Estado do Paraná (pág.16, §57 a 62) e no Referencial de combate a fraude e corrupção do TCU, 2ª edição, Prática P 2.7 (pág. 57), recomenda-se ao Município abaixo enumerado, com fundamento no art. 267-A, § 2º do RI-TCEPR, que adote, no prazo **de três meses**, a seguinte providência, com vistas a melhorar a qualidade e a eficiência dos trabalhos, contribuindo para a redução de riscos de erros e melhoria dos processos de tomada de decisão, redundando em maior credibilidade e no aumento da confiança das partes interessadas nos trabalhos da AI:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

<ul style="list-style-type: none">elaborar e implementar plano de capacitação para os servidores alocados em atividades de AI.		
O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e art. 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação da seguinte documentação comprobatória: (i) plano de capacitação e (ii) certificados de participação nas capacitações.		
Entidades	Responsável pelo atendimento da Recomendação	Controlador Interno
Município de Umuarama	Celso Luiz Pozzobom, CPF nº 806.***.***-72, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Daniel Dutra de Souza, CPF nº 052.***.***-97

Recomendação 1.3		
Considerando a inobservância de boas práticas dispostas no Referencial de combate a fraude e corrupção do TCU (2ª edição, Prática D3.1 a 3.3 - pág. 73-76), no Manual do Controle Interno - TCESP (pág. 27 a 28), na Cartilha de Controles Internos do TCE-PR (pág. 28 a 30) e no Referencial Técnico da Atividade de Auditoria Interna do Poder Executivo do Estado do Paraná (pág.17, §68 e pág. 20, §81), recomenda-se aos Municípios abaixo enumerados, com fundamento no art. 267-A, § 2º do RI-TCEPR, que adotem, no prazo de seis meses , a seguinte providência, com vistas a contribuir para que as atividades de AI sejam eficientes, eficazes e alinhadas com os objetivos do Município:		
<ul style="list-style-type: none">elaborar planejamento de atividades de AI, com definição da sua recorrência e com base em análise de riscos ou outra metodologia adequada ao propósito, que contenha os seguintes elementos:<ul style="list-style-type: none">descrição dos temas e macroprocessos a serem auditados, contendo o objetivo pretendido;considerações sobre a escolha do objeto, em especial com relação ao nível de risco ou relevância (impacto);local de realização dos trabalhos, quando for o caso;cronograma de atividades;previsão de recursos humanos a serem empregados;descrição dos métodos a serem empregados e;previsão do custo estimado para realização dos trabalhos, quando possível.		
O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e art. 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação da seguinte documentação comprobatória: (i) plano de AI ou plano de atividades da UCCI que inclua ações de AI.		
Entidades	Responsável pelo atendimento da Recomendação	Controlador Interno
Município de Umuarama	Celso Luiz Pozzobom, CPF nº 806.***.***-72, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Daniel Dutra de Souza, CPF nº 052.***.***-97
Município de Ponta Grossa	Elizabeth Silveira Schmidt CPF nº 256.***.***-04, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	Juliano Jaronski, CPF nº 003.***.***-01
Município de Telêmaco Borba	Márcio Artur de Matos, CPF nº 652.***.***-20, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Sérgio Ricardo Dziadzio, CPF nº 019.***.***-11

Recomendação 1.4		
Considerando a inobservância de boas práticas dispostas na Cartilha de Controles Internos do TCE-PR (Pág. 30 e 49) e no Referencial Técnico da Atividade de Auditoria Interna do Poder Executivo do Estado do Paraná (pág. 36, §166), recomenda-se aos Municípios abaixo enumerados, com fundamento no art. 267-A, § 2º do RI-TCEPR, que adotem, no prazo de até três meses após o encerramento do ciclo de atividades de AI , a seguinte providência, com vistas a prover análise de fatores importantes como: (i) se o plano foi adequadamente dimensionado; (ii) se houve alteração do cenário em que o Plano se desenvolveu e; (iii) se a Administração solicitou a priorização de atividades que não estavam no Plano de Fiscalização e que não passaram por uma análise criteriosa de riscos a fim de justificar sua inclusão nos trabalhos da AI:		
<ul style="list-style-type: none">elaborar relatório de execução das atividades de AI em que seja possível comparar o que foi executado com o que foi planejado, com justificativas para as ações planejadas e não executadas.		
O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e art. 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação da seguinte documentação comprobatória: (i) relatórios de AI ou relatório de atividades da UCCI em que constem as ações de AI realizadas no período de referência.		
Entidades	Responsável pelo atendimento da Recomendação	Controlador Interno
Município de Umuarama	Celso Luiz Pozzobom, CPF nº 806.***.***-72, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Daniel Dutra de Souza, CPF nº 052.***.***-97
Município de Ponta Grossa	Elizabeth Silveira Schmidt CPF nº 256.***.***-04, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	Juliano Jaronski, CPF nº 003.***.***-01

Recomendação 1.5		
Considerando a inobservância de boas práticas dispostas na Cartilha de Controles Internos do TCE-PR (Pág. 15 e 19), no Referencial Técnico da Atividade de Auditoria Interna do Poder Executivo do Estado do Paraná (pág. 13, §145 e 47) e no Manual do Controle Interno - TCESP (pág.26) recomenda-se ao Município abaixo enumerado, com fundamento no art. 267-A, § 2º do RI-TCEPR, que adote, no prazo de três meses , a seguinte providência, com vistas a contribuir para autonomia do servidor na execução de seus trabalhos e garantir que a atividade de auditoria interna comece a ser executada no Município:		
<ul style="list-style-type: none">desenvolver normativa que preveja atribuições específicas para as funções de auditor contábil financeiro e auditor procurador.		
O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e art. 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação da seguinte documentação comprobatória: (i) normativa que preveja atribuições específicas para as funções de auditor contábil financeiro e auditor procurador do Município.		
Entidades	Responsável pelo atendimento da Recomendação	Controlador Interno
Município de Telêmaco Borba	Márcio Artur de Matos, CPF nº 652.***.***-20, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Sérgio Ricardo Dziadzio, CPF nº 019.***.***-11

Recomendação 1.6		
Considerando a inobservância de boas práticas dispostas na Cartilha de Controles Internos do TCE-PR (Pág. 15 e 19), no Referencial Técnico da Atividade de Auditoria Interna do Poder Executivo do Estado do Paraná (pág. 13, §145 e 47) e no Manual do Controle Interno - TCESP (pág.26) recomenda-se ao Município abaixo enumerado, com fundamento no art. 267-A, § 2º do RI-TCEPR, que adote, no prazo de seis meses , a seguinte providência, com vistas a contribuir para autonomia do servidor na execução de seus trabalhos e garantir que a atividade de auditoria interna comece a ser executada no Município:		
<ul style="list-style-type: none">realizar levantamento da necessidade de novos servidores na UCCI e, caso seja viável, promover a relocação em número compatível com o levantado.		
O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e art. 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação da seguinte documentação comprobatória: (i) levantamento da necessidade de novos servidores na UCCI; (ii) procedimento de relocação de novos servidores na UCCI <u>ou</u> motivação de não lotar na UCCI o número de servidores apontados no levantamento (i).		



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Entidades	Responsável pelo atendimento da Recomendação	Controlador Interno
Município de Telêmaco Borba	Márcio Artur de Matos, CPF nº 652.***.***-20, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Sérgio Ricardo Dziadzio, CPF nº 019.***.***-11

Achado 2 – A alta administração do município não colabora com a eficácia das ações da auditoria interna

Recomendação 2.1

Considerando a inobservância de boas práticas dispostas no Referencial Técnico da Atividade de Auditoria Interna do Poder Executivo do Estado do Paraná (pág. 22, §94), recomenda-se aos Municípios abaixo enumerados, com fundamento no art. 267-A, § 2º do RI-TCEPR, que adotem, no prazo **de seis meses**, a seguinte providência, com vistas a institucionalizar a prática, deixando de ser apenas uma rotina de trabalho e passando a ser parte das obrigações legais do Chefe do Poder Executivo e provendo maior autonomia e maior credibilidade para a execução das atividades:

- *normalizar a obrigatoriedade de aprovação, pelo Prefeito, do Plano de Auditorias Internas e dos planos de trabalho da UCCI.*

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e art. 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação da seguinte documentação comprobatória: (i) lei ou decreto publicado.

Entidades	Responsável pelo atendimento da Recomendação	Controlador Interno
Município de Umuarama	Celso Luiz Pozzobom, CPF nº 806.***.***-72, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Daniel Dutra de Souza, CPF nº 052.***.***-97
Município de Ponta Grossa	Elizabeth Silveira Schmidt CPF nº 256.***.***-04, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	Juliano Jaronski, CPF nº 003.***.***-01

Recomendação 2.2

Considerando a inobservância de boas práticas dispostas no Referencial Técnico da Atividade de Auditoria Interna do Poder Executivo do Estado do Paraná (pág. 22, §94), recomenda-se aos Municípios abaixo enumerados, com fundamento no art. 267-A, § 2º do RI-TCEPR, que adotem, no prazo **de seis meses**, a seguinte providência, com vistas a prover maior autonomia e maior credibilidade para a execução das atividades de AI:

- *obter aprovação formal do Prefeito para os Planos de AI, no mínimo anualmente, tornando-os públicos para todos os servidores municipais e para a população.*

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e art. 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação da seguinte documentação comprobatória: (i) plano de AI contendo ciência e aprovação do Prefeito e publicado no portal da Prefeitura.

Entidades	Responsável pelo atendimento da Recomendação	Controlador Interno
Município de Umuarama	Celso Luiz Pozzobom, CPF nº 806.***.***-72, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Daniel Dutra de Souza, CPF nº 052.***.***-97
Município de Ponta Grossa	Elizabeth Silveira Schmidt CPF nº 256.***.***-04, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	Juliano Jaronski, CPF nº 003.***.***-01

Recomendação 2.3

Considerando a inobservância de boas práticas dispostas na Cartilha de Controles Internos do TCE-PR (Pág. 28), no Referencial Técnico da Atividade de Auditoria Interna do Poder Executivo do Estado do Paraná (pág.5, §7 e 8; pág. 33, §148, pág. 38, §176) e no Referencial de combate a fraude e corrupção do TCU (2ª edição – pág. 72), recomenda-se aos Municípios abaixo enumerados, com fundamento no art. 267-A, § 2º do RI-TCEPR, que adotem, no prazo **de seis meses**, a seguinte providência, com vistas a produzir maior sensação de controle, contribuindo para a elevação do nível de cumprimento das recomendações, além de prover retorno aos auditores internos acerca da qualidade delas:

- *incluir nas rotinas de AI o monitoramento das recomendações propostas, sendo que aquelas não implantadas devem ser objeto de justificativa pelos responsáveis pela sua implementação.*

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e art. 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação da seguinte documentação comprobatória: (i) relatório de monitoramento das recomendações emanadas pela AI.

Entidades	Responsável pelo atendimento da Recomendação	Controlador Interno
Município de Umuarama	Celso Luiz Pozzobom, CPF nº 806.***.***-72, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Daniel Dutra de Souza, CPF nº 052.***.***-97
Município de Ponta Grossa	Elizabeth Silveira Schmidt CPF nº 256.***.***-04, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	Juliano Jaronski, CPF nº 003.***.***-01

Achado 3 – Os procedimentos adotados na contratação de bens e serviços não são capazes de reduzir riscos de desvios e corrupção

Recomendação 3.1

Considerando a inobservância de disposições presentes no V do Art. 37 da CF, no Inciso LX do Art. 6º da Lei 14.133/21, no Art. 8º da Lei 14.133/21 e no Inciso I do § 1º do Art. 37 da Lei 14.133/21, recomenda-se ao Município abaixo enumerado, com fundamento no art. 267-A, § 2º do RI-TCEPR, que adote **imediatamente** a seguinte providência, com vistas à realização das atividades críticas do planejamento da contratação com maiores independência, experiência e conhecimento institucional, o que contribui para o incremento da qualidade das licitações públicas, gerando economia de recursos para a Administração:

- *abster-se designar somente servidores investidos em cargo comissionado puro para a elaboração de ETP e de TR. Quando houver a referida indicação, que seja para compor equipe de planejamento da contratação composta por outros servidores efetivos.*

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e art. 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação da seguinte documentação comprobatória: (i) ETPs e TRs assinados por pelo menos um servidor investido em cargo de provimento efetivo.

Entidades	Responsável pelo atendimento da Recomendação	Controlador Interno
Município de Londrina	Marcelo Belinati Martins CPF nº 871.***.***-91, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Beatriz de Oliveira, CPF nº 079.***.***-64



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Recomendação 3.2

Considerando a inobservância de boas práticas dispostas em legislação municipal (Decreto 29.201/23), na Instrução Normativa nº 65/21 (Art. 5º) da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia, no Acórdão nº 1.108/20 - Pleno TCEPR, no Acórdão TCU 2.637/2015-P e no Acórdão TCU 2.531/2011-P, recomenda-se ao Município abaixo enumerado, com fundamento no art. 267-A, § 2º do RI-TCEPR, que adote, no prazo **de seis meses**, a seguinte providência, com vistas a alinhar as contratações públicas às necessidades da Administração Pública e a preços compatíveis com aqueles praticados no mercado, contribuindo, dessa forma, para a eficiência de compras ou contratações de serviços e para a redução dos riscos de desvios e corrupção:

- realizar pesquisa de preços para as contratações municipais em conformidade com a legislação e com as boas práticas aplicáveis, utilizando-se de diversas fontes de informação e, quando inviável a utilização de mais de uma fonte, que se apresente justificativa no procedimento da contratação.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e art. 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação da seguinte documentação comprobatória: (i) pesquisa de preços em que seja possível identificar a cesta de preços composta por mais de um tipo de fonte de informação ou (ii) justificativa para que a composição da cesta de preços tenha apenas um tipo de fonte de informação.

Entidades	Responsável pelo atendimento da Recomendação	Controlador Interno
Município de Telêmaco Borba	Márcio Artur de Matos, CPF nº 652.***.***-20, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Sérgio Ricardo Dziadzio, CPF nº 019.***.***-11

Recomendação 3.3

Considerando a inobservância de disposições presentes no Inciso VII do Art. 12 da Lei 14.133/21 e de boas práticas presentes na IN 01/2019 (Art. 2º, inciso X e Art. 10) da Secretaria de Governo Digital do Ministério da Economia e na IN 05/2017 (Art. 21, inciso I) do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, recomenda-se ao Município abaixo enumerado, com fundamento no art. 267-A, § 2º do RI-TCEPR, que adote **imediatamente** a seguinte providência, com vistas a fornecer ao gestor informações mínimas sobre o problema que se pretende resolver, para que este decida, com base nessas informações, a viabilidade de se empreender os esforços seguintes do planejamento da contratação:

- utilizar o Documento de Formalização de Demanda como instrumento prévio à elaboração do ETP e do TR.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e art. 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação da seguinte documentação comprobatória: (i) documentos de formalização da demanda, que devem compor os autos do procedimento administrativo da licitação.

Entidades	Responsável pelo atendimento da Recomendação	Controlador Interno
Município de Londrina	Marcelo Belinati Martins CPF nº 871.***.***-91, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Beatriz de Oliveira, CPF nº 079.***.***-64

Recomendação 3.4

Considerando a inobservância de boas práticas dispostas na IN 73/2020 (Art. 3º, inciso I) da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia e no Decreto Estadual 10.086/22 - Paraná (Art. 296 § 10), recomenda-se ao Município abaixo enumerado, com fundamento no art. 267-A, § 2º do RI-TCEPR, que adote, no prazo **de seis meses**, a seguinte providência, com vistas a permitir a atribuição de responsabilidade em uma das atividades mais críticas do planejamento da contratação, e contribuir para evitar práticas indesejáveis na definição do preço de referência das contratações:

- incluir no arcabouço legislativo municipal previsão para obrigatoriedade de os servidores que realizarem a pesquisa de preços assinarem o mapa de formação de preço.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e art. 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação da seguinte documentação comprobatória: (i) lei ou decreto publicado.

Entidades	Responsável pelo atendimento da Recomendação	Controlador Interno
Município de Londrina	Marcelo Belinati Martins CPF nº 871.***.***-91, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Beatriz de Oliveira, CPF nº 079.***.***-64

Recomendação 3.5

Considerando a inobservância de boas práticas dispostas na IN 73/2020 (Art. 3º, inciso I) da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia e no Decreto Estadual 10.086/22 - Paraná (Art. 296 § 10), recomenda-se ao Município abaixo enumerado, com fundamento no art. 267-A, § 2º do RI-TCEPR, que adote **imediatamente** a seguinte providência, com vistas a permitir a atribuição de responsabilidade em uma das atividades mais críticas do planejamento da contratação, e contribuir para evitar práticas indesejáveis na definição do preço de referência das contratações:

- fazer consignar nos documentos relacionados à pesquisa de preços e mapa de preços a identificação e assinatura dos servidores responsáveis pela sua elaboração.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e art. 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação da seguinte documentação comprobatória: (i) pesquisas de preço e mapas de formação de preços, que deverão estar assinados pelos responsáveis por sua elaboração.

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação	Controlador Interno
Município de Londrina	Marcelo Belinati Martins CPF nº 871.***.***-91, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Beatriz de Oliveira, CPF nº 079.***.***-64

Recomendação 3.6

Considerando a inobservância de boas práticas dispostas na IN 01/2019 (Art. 2º, inciso X e Art. 10) da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia e na IN 05/2017 (Art. 21, inciso I) do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, recomenda-se ao Município abaixo enumerado, com fundamento no art. 267-A, § 2º do RI-TCEPR, que adote **no prazo de seis meses** a seguinte providência, com vistas a fornecer ao gestor informações mínimas sobre o problema que se pretende resolver, para que este decida, com base nessas informações, a viabilidade de se empreender os esforços seguintes do planejamento da contratação:

- incluir no arcabouço legislativo municipal previsão para obrigatoriedade de elaboração do Documento de Formalização de Demanda (DFD) contendo, no mínimo, as seguintes informações (passando a utilizá-lo nas contratações municipais):
 - descrição do problema a ser resolvido;
 - justificativa da necessidade considerando os objetivos estratégicos, planos de governo ou necessidades do órgão;
 - quantitativo estimado;
 - resultados a serem alcançados;
 - data estimada para a solução;
 - identificação dos servidores que compõem a EPC.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e art. 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação da seguinte documentação comprobatória: (i) lei ou decreto publicado.

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação	Controlador Interno
Município de Telêmaco Borba	Márcio Artur de Matos, CPF nº 652.***.***-20, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Sérgio Ricardo Dziadzio, CPF nº 019.***.***-11



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Achado 4 – Os procedimentos adotados na gestão dos contratos de bens e serviços não são capazes de reduzir riscos de desvios e corrupção

Recomendação 4.1

Considerando a inobservância de boas práticas dispostas no Inciso I do Art. 7º da Lei 14.133/21, no Art. 3º § 2º do Decreto 10.086/22 e no Art. 11 do Decreto 10.086/22, recomenda-se aos Municípios abaixo enumerados, com fundamento no art. 267-A, § 2º do RI-TCEPR, que adotem **imediatamente** a seguinte providência, com vistas a garantir que uma das atividades mais críticas da gestão contratual seja realizada por servidores com maior independência funcional:

- *abster-se de designar servidores que não sejam titulares de cargos de provimento efetivo para a fiscalização técnica (relativa ao objeto) de contratos.*

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e art. 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação da seguinte documentação comprobatória: (i) termos de designação do fiscal do contrato; (ii) contrato firmado pela administração em que haja cláusula com designação da equipe de fiscalização do contrato; (iii) termos de aceite parcial do objeto assinados pelo servidor responsável pela conferência e; (iv) registros de anotações relacionadas à execução do contrato assinados pelo fiscal do contrato.

Entidades	Responsável pelo atendimento da Recomendação	Controlador Interno
Município de Londrina	Marcelo Belinati Martins CPF nº 871.***.***-91, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Beatriz de Oliveira, CPF nº 079.***.***-64
Município de Ponta Grossa	Elizabeth Silveira Schmidt CPF nº 256.***.***-04, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	Juliano Jaronski, CPF nº 003.***.***-01
Município de Marechal C. Rondon	Marcio Andrei Rauber CPF nº 015.***.***-60, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Lurdes Forster, CPF nº 615.***.***-15

¹ Os documentos i e ii comprovam a **formalização da designação** dos fiscais do contrato, enquanto os documentos iii e iv comprovam quem está realizando as atividades de fiscal do contrato na prática, que por vezes não coincide com os servidores designados formalmente.

Recomendação 4.2

Considerando a inobservância de boas práticas dispostas na IN 04/2010 (Art. 2º, incisos V a VIII) da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Governo Federal e na Revista do TCU nº 128/2013 (Artigo "O princípio da segregação de funções e sua aplicação no controle processual das despesas: uma abordagem analítica pela ótica das licitações públicas e das contratações administrativas" pag. 45), recomenda-se aos Municípios abaixo enumerados, com fundamento no art. 267-A, § 2º do RI-TCEPR, que adotem **imediatamente** a seguinte providência, com vistas a prover desconcentração de poder, possibilitando "reduzir as oportunidades que permitam a qualquer pessoa estar em posição de perpetrar e de ocultar erros ou fraudes no curso normal das suas funções"²:

- *abster-se de atribuir para um mesmo servidor, quando tenha atuado isoladamente em atividades do planejamento da contratação, as atividades de gestão do contrato, assim como atividades relacionadas à execução da despesa do mesmo contrato.*

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e art. 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação da seguinte documentação comprobatória: (i) estudo técnico preliminar; (ii) termo de referência; (iii) termos de designação de gestor do mesmo contrato; (iv) notas de empenho do mesmo contrato (v) termos de aceite do objeto do mesmo contrato e; (vi) autorizações de pagamento de despesas relacionadas do mesmo contrato.

Entidades	Responsável pelo atendimento da Recomendação	Controlador Interno
Município de Londrina	Marcelo Belinati Martins CPF nº 871.***.***-91, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Beatriz de Oliveira, CPF nº 079.***.***-64
Município de Ponta Grossa	Elizabeth Silveira Schmidt CPF nº 256.***.***-04, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	Juliano Jaronski, CPF nº 003.***.***-01
Município de Marechal C. Rondon	Marcio Andrei Rauber CPF nº 015.***.***-60, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Lurdes Forster, CPF nº 615.***.***-15

² Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP. Segregação de funções: como distribuir atividades. Brasília. [2021] Disponível em: <https://encurtador.com.br/tyBM6>

Recomendação 4.3

Considerando a inobservância de boas práticas dispostas no Inciso I do Art. 7º da Lei 14.133/21, no Art. 3º § 2º do Decreto 10.086/22 e no Art. 11 do Decreto 10.086/22, recomenda-se aos Municípios abaixo enumerados, com fundamento no art. 267-A, § 2º do RI-TCEPR, que adotem, **no prazo de seis meses**, a seguinte providência, com vistas a garantir a institucionalização da obrigatoriedade de que uma das atividades mais críticas da gestão contratual seja realizada por servidores com maior independência funcional:

- *incluir no arcabouço legislativo municipal previsão de obrigatoriedade de a fiscalização técnica dos contratos administrativos recair sobre servidor titular de cargo efetivo.*

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e art. 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação da seguinte documentação comprobatória: (i) lei ou decreto publicado.

Entidades	Responsável pelo atendimento da Recomendação	Controlador Interno
Município de Londrina	Marcelo Belinati Martins CPF nº 871.***.***-91, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Beatriz de Oliveira, CPF nº 079.***.***-64
Município de Ponta Grossa	Elizabeth Silveira Schmidt CPF nº 256.***.***-04, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	Juliano Jaronski, CPF nº 003.***.***-01
Município de Marechal C. Rondon	Marcio Andrei Rauber CPF nº 015.***.***-60, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Lurdes Forster, CPF nº 615.***.***-15

Recomendação 4.4

Considerando a inobservância de boas práticas dispostas no art. 5º da IN 01/2022 (Secretaria de Governo Digital do Ministério da Economia) e nos arts. 413 a 416 do Decreto nº 10.086/2022 do Estado do Paraná, recomenda-se aos Municípios abaixo enumerados, com fundamento no art. 267-A, § 2º do RI-TCEPR, que adotem, **no prazo de seis meses**, a seguinte providência, com vistas a estabelecer com clareza quais condutas dos agentes públicos são indesejáveis, evitando litígios com as empresas contratadas pela Administração:

- *incluir no arcabouço legislativo municipal previsão de vedações ao Município em suas relações contratuais.*

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e art. 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação da seguinte documentação comprobatória: (i) lei ou decreto publicado.

Entidades	Responsável pelo atendimento da Recomendação	Controlador Interno
-----------	--	---------------------



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Município de Londrina	Marcelo Belinati Martins CPF nº 871.***.***-91, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Beatriz de Oliveira, CPF nº 079.***.***-64
Município de Ponta Grossa	Elizabeth Silveira Schmidt CPF nº 256.***.***-04, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	Juliano Jaronski, CPF nº 003.***.***-01

Recomendação 4.5

Considerando a inobservância de boas práticas dispostas na IN 04/2010 (Art. 2º, incisos V a VIII) da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Governo Federal e na Revista do TCU nº 128/2013 (Artigo "O princípio da segregação de funções e sua aplicação no controle processual das despesas: uma abordagem analítica pela ótica das licitações públicas e das contratações administrativas" pag. 45), recomenda-se aos Municípios abaixo enumerados, com fundamento no art. 267-A, § 2º do RI-TCEPR, que adotem, **no prazo de seis meses**, a seguinte providência, com vistas a institucionalizar a segregação de funções críticas nas contratações públicas:

- *incluir no arcabouço legislativo municipal previsão de segregação de funções entre licitação, gestão contratual e pagamento.*

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e art. 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação da seguinte documentação comprobatória: (i) lei ou decreto publicado.

Entidades	Responsável pelo atendimento da Recomendação	Controlador Interno
Município de Londrina	Marcelo Belinati Martins CPF nº 871.***.***-91, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Beatriz de Oliveira, CPF nº 079.***.***-64
Município de Ponta Grossa	Elizabeth Silveira Schmidt CPF nº 256.***.***-04, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	Juliano Jaronski, CPF nº 003.***.***-01
Município de Marechal C. Rondon	Marcio Andrei Rauber CPF nº 015.***.***-60, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Lurdes Forster, CPF nº 615.***.***-15

Recomendação 4.6

Considerando a inobservância de boas práticas dispostas Revista do TCU nº 128/2013 (Artigo "O princípio da segregação de funções e sua aplicação no controle processual das despesas: uma abordagem analítica pela ótica das licitações públicas e das contratações administrativas" pag. 45), recomenda-se aos Municípios abaixo enumerados, com fundamento no art. 267-A, § 2º do RI-TCEPR, que adotem, **no prazo de seis meses**, a seguinte providência, com vistas a principalmente segregar as funções de emissão de aceite técnico e de aceite administrativo em contratos que, pela sua natureza, tendem a induzir o estreitamento das relações entre os fiscais de contrato e os funcionários da contratada:

- *incluir no arcabouço legislativo municipal previsão normativa para segregação de função de fiscalização técnica e fiscalização administrativa em contratos com dedicação exclusiva de mão de obra.*

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e art. 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação da seguinte documentação comprobatória: (i) lei ou decreto publicado.

Entidades	Responsável pelo atendimento da Recomendação	Controlador Interno
Município de Ponta Grossa	Elizabeth Silveira Schmidt CPF nº 256.***.***-04, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	Juliano Jaronski, CPF nº 003.***.***-01
Município de Marechal C. Rondon	Marcio Andrei Rauber CPF nº 015.***.***-60, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Lurdes Forster, CPF nº 615.***.***-15

Recomendação 4.7

Considerando a inobservância de boas práticas dispostas no Decreto 10.086/22 do Estado do Paraná, art. 179, inciso I, alínea a, recomenda-se aos Municípios abaixo enumerados, com fundamento no art. 267-A, § 2º do RI-TCEPR, que adotem, **no prazo de seis meses**, a seguinte providência, com vistas a diluir o poder e a responsabilidade sobre o recebimento de bens e serviços entre diversos agentes públicos:

- *incluir no arcabouço legislativo municipal previsão normativa para obrigatoriedade de recebimento de bens e serviços por comissão de recebimento, bem como implementar tal prática nas contratações municipais.*

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e art. 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação da seguinte documentação comprobatória: (i) lei ou decreto publicado; (ii) termos de aceite definitivo assinados por comissão de recebimento.

Entidades	Responsável pelo atendimento da Recomendação	Controlador Interno
Município de Ponta Grossa	Elizabeth Silveira Schmidt CPF nº 256.***.***-04, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	Juliano Jaronski, CPF nº 003.***.***-01
Município de Marechal C. Rondon	Marcio Andrei Rauber CPF nº 015.***.***-60, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Lurdes Forster, CPF nº 615.***.***-15
Município de Telêmaco Borba	Márcio Artur de Matos, CPF nº 652.***.***-20, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Sérgio Ricardo Dziadzio, CPF nº 019.***.***-11

Recomendação 4.8

Considerando a inobservância de boas práticas dispostas no Decreto Estadual 10.086/2022 (art. 12), recomenda-se ao Município abaixo enumerado, com fundamento no art. 267-A, § 2º do RI-TCEPR, que adote **imediatamente** a seguinte providência, com vistas a garantir que a atividade de fiscalização contratual seja realizada por servidores com maior capacidade funcional, o que, por sua vez, tende a tornar a execução dos contratos municipais mais eficazes e a reduzir os riscos de desvios e corrupção:

- *abster-se de designar como fiscal de contrato servidor que não tenha conhecimento técnico para acompanhar a execução do objeto.*

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e art. 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação da seguinte documentação comprobatória: (i) declaração da Secretaria responsável de que, no ato designação de fiscais de contrato, é verificado se o servidor possui conhecimento técnico para acompanhar a execução do objeto.

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação	Controlador Interno
Município de Telêmaco Borba	Márcio Artur de Matos, CPF nº 652.***.***-20, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Sérgio Ricardo Dziadzio, CPF nº 019.***.***-11

Recomendação 4.9

Considerando a inobservância de boas práticas dispostas no Decreto Estadual 10.086/2022 (arts. 10, 11 e 12), recomenda-se ao Município abaixo enumerado, com fundamento no art. 267-A, § 2º do RI-TCEPR, que adote, **no prazo de três meses**, a seguinte providência, com vistas a garantir que a atividade de fiscalização contratual seja realizada por servidores com maior capacidade funcional, o que, por sua vez, tende a tornar a execução dos contratos municipais mais eficazes e a reduzir os riscos de desvios e corrupção:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

<ul style="list-style-type: none">capacitar servidores a fim de que possam exercer as atividades de gestores e fiscais de contratos previstas nos artigos 18 e 19 do Decreto Municipal nº 29.203/2023, para que aqueles que já exerçam a função possam ter conhecimento sobre suas atribuições, assim como capacitar novos servidores, evitando o excesso de atividades dos atuais.		
O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e art. 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação da seguinte documentação comprobatória: (i) comprovante de capacitação em cursos para gestores e fiscais de contratos de servidores que exercem essas atividades.		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação	Controlador Interno
Município de Telêmaco Borba	Márcio Artur de Matos, CPF nº 652.***.***-20, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Sérgio Ricardo Dziadzio, CPF nº 019.***.***-11

Recomendação 4.10		
Considerando a inobservância de boas práticas dispostas no ANEXO I e nos arts. 52, 55 e 56 da Portaria SEGER/PGE/SECONT nº 049-R/2010, recomenda-se ao Município abaixo enumerado, com fundamento no art. 267-A, § 2º do RI-TCEPR, que adote em seis meses a seguinte providência, com vistas a tornar a entrega do objeto mais precisa, tanto em quantidade quanto na qualidade, o que reduz os riscos de eventuais desvios por parte de fornecedores:		
<ul style="list-style-type: none">regulamentar os procedimentos de fiscalização, incluindo modelos de checklists, relatórios e outros instrumentos que devem ser utilizados pelos fiscais para registrar o recebimento provisório e definitivo dos objetos contratados, atendendo aos requisitos estabelecidos, visando padronizar as rotinas de aceite.		
O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e art. 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação da seguinte documentação comprobatória: (i) modelo de checklists, relatórios ou outra forma de controle que registre o recebimento provisório e definitivo dos objetos contratados.		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação	Controlador Interno
Município de Telêmaco Borba	Márcio Artur de Matos, CPF nº 652.***.***-20, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Sérgio Ricardo Dziadzio, CPF nº 019.***.***-11

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, com o encaminhamento à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para o cumprimento do disposto no art. 267-A, § 6º, do Regimento Interno¹, bem como à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, com fundamento no inciso I do art. 175-L do Regimento Interno².

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

¹ § 6º As recomendações homologadas serão encaminhadas ao jurisdicionado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou pela Inspeção de Controle Externo, conforme o caso.

² Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I - Homologar *in totum* as recomendações, propostas pela Coordenadoria de Auditorias, nos termos dos Relatórios de Fiscalização (peças 04 – 08) e do Quadro de Recomendações (peça 03 – abaixo reproduzido) que objetivou avaliar as ações municipais de Governança, e que compõem os trabalhos do Plano Anual de Fiscalização de 2023 deste Tribunal:

Achado 1 – O Município não conta com atividade de auditoria interna realizada de forma independente, periódica e planejada

Recomendação 1.1

Considerando a inobservância de boas práticas dispostas na Cartilha de Controles Internos do TCE-PR (pg. 15), assim como do disposto no Inciso V do Art. 37 da CF, recomenda-se ao Município abaixo enumerado, com fundamento no art. 267-A, § 2º do RI-TCEPR, que adote **imediatamente** a seguinte providência, com vistas a garantir a adequada autonomia funcional para a realização das atividades de controle interno e auditoria interna (AI):

- *abster-se de alocar servidores comissionados para realização de atividades típicas de controle interno e de AI.*

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e art. 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação da seguinte documentação comprobatória: (i) relação de servidores lotados na Unidade Central de Controle Interno (UCCI); (ii) relatórios de fiscalizações (auditorias internas ou outra modalidade) realizadas pela UCCI com assinatura dos servidores responsáveis pelo trabalho.

Entidades	Responsável pelo atendimento da Recomendação	Controlador Interno
Município de Umuarama	Celso Luiz Pozzobom, CPF nº 806.***.***-72, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Daniel Dutra de Souza, CPF nº 052.***.***-97

Recomendação 1.2

Considerando a inobservância de boas práticas dispostas na Cartilha de Controles Internos do TCE-PR (pg. 19), no Referencial Técnico da Atividade de Auditoria Interna do Poder Executivo do Estado do Paraná (pág.16, §57 a 62) e no Referencial de combate a fraude e corrupção do TCU, 2ª edição, Prática P 2.7 (pág. 57), recomenda-se ao Município abaixo enumerado, com fundamento no art. 267-A, § 2º do RI-TCEPR, que adote, no prazo **de três meses**, a seguinte providência, com vistas a melhorar a qualidade e a eficiência dos trabalhos, contribuindo para a redução de riscos de erros e melhoria dos processos de tomada de decisão, redundando em maior credibilidade e no aumento da confiança das partes interessadas nos trabalhos da AI:

- *elaborar e implementar plano de capacitação para os servidores alocados em atividades de AI.*

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e art. 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação da seguinte documentação comprobatória: (i) plano de capacitação e (ii) certificados de participação nas capacitações.

Entidades	Responsável pelo atendimento da Recomendação	Controlador Interno
Município de Umuarama	Celso Luiz Pozzobom, CPF nº 806.***.***-72, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Daniel Dutra de Souza, CPF nº 052.***.***-97

Recomendação 1.3

Considerando a inobservância de boas práticas dispostas no Referencial de combate a fraude e corrupção do TCU (2ª edição, Prática D3.1 a 3.3 - pág. 73-76), no Manual do Controle Interno - TCESP (pág. 27 a 28), na Cartilha de Controles Internos do TCE-PR (pág. 28 a 30) e no Referencial Técnico da Atividade de Auditoria Interna do Poder Executivo do Estado do Paraná (pág.17, §68 e pág. 20, §81), recomenda-se aos Municípios abaixo enumerados, com fundamento no art. 267-A, § 2º do RI-TCEPR, que adotem, no prazo **de seis meses**, a seguinte providência, com vistas a contribuir para que as atividades de AI sejam eficientes, eficazes e alinhadas com os objetivos do Município:

- *elaborar planejamento de atividades de AI, com definição da sua recorrência e com base em análise de riscos ou outra metodologia adequada ao propósito, que contenha os seguintes elementos:*
 - *descrição dos temas e macroprocessos a serem auditados, contendo o objetivo pretendido;*
 - *considerações sobre a escolha do objeto, em especial com relação ao nível de risco ou relevância (impacto);*
 - *local de realização dos trabalhos, quando for o caso;*
 - *cronograma de atividades;*
 - *previsão de recursos humanos a serem empregados;*
 - *descrição dos métodos a serem empregados e;*
 - *previsão do custo estimado para realização dos trabalhos, quando possível.*

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e art. 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação da seguinte documentação comprobatória: (i) plano de AI ou plano de atividades da UCCI que inclua ações de AI.

Entidades	Responsável pelo atendimento da Recomendação	Controlador Interno
Município de Umuarama	Celso Luiz Pozzobom, CPF nº 806.***.***-72, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Daniel Dutra de Souza, CPF nº 052.***.***-97



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Município de Ponta Grossa	Elizabeth Silveira Schmidt CPF nº 256.***.***-04, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	Juliano Jaronski, CPF nº 003.***.***-01
Município de Telêmaco Borba	Márcio Artur de Matos, CPF nº 652.***.***-20, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Sérgio Ricardo Dziadzio, CPF nº 019.***.***-11

Recomendação 1.4

Considerando a inobservância de boas práticas dispostas na Cartilha de Controles Internos do TCE-PR (Pág. 30 e 49) e no Referencial Técnico da Atividade de Auditoria Interna do Poder Executivo do Estado do Paraná (pág. 36, §166), recomenda-se aos Municípios abaixo enumerados, com fundamento no art. 267-A, § 2º do RI-TCEPR, que adotem, no prazo **de até três meses após o encerramento do ciclo de atividades de AI**, a seguinte providência, com vistas a prover análise de fatores importantes como: (i) se o plano foi adequadamente dimensionado; (ii) se houve alteração do cenário em que o Plano se desenvolveu e; (iii) se a Administração solicitou a priorização de atividades que não constavam no Plano de Fiscalização e que não passaram por uma análise criteriosa de riscos a fim de justificar sua inclusão nos trabalhos da AI:

- *elaborar relatório de execução das atividades de AI em que seja possível comparar o que foi executado com o que foi planejado, com justificativas para as ações planejadas e não executadas.*

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e art. 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação da seguinte documentação comprobatória: (i) relatórios de AI ou relatório de atividades da UCCI em que constem as ações de AI realizadas no período de referência.

Entidades	Responsável pelo atendimento da Recomendação	Controlador Interno
Município de Umuarama	Celso Luiz Pozzobom, CPF nº 806.***.***-72, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Daniel Dutra de Souza, CPF nº 052.***.***-97
Município de Ponta Grossa	Elizabeth Silveira Schmidt CPF nº 256.***.***-04, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	Juliano Jaronski, CPF nº 003.***.***-01

Recomendação 1.5

Considerando a inobservância de boas práticas dispostas na Cartilha de Controles Internos do TCE-PR (Pág. 15 e 19), no Referencial Técnico da Atividade de Auditoria Interna do Poder Executivo do Estado do Paraná (pág. 13, §145 e 47) e no Manual do Controle Interno – TCESP (pág.26) recomenda-se ao Município abaixo enumerado, com fundamento no art. 267-A, § 2º do RI-TCEPR, que adote, no prazo **de três meses**, a seguinte providência, com vistas a contribuir para autonomia do servidor na execução de seus trabalhos e garantir que a atividade de auditoria interna comece a ser executada no Município:

- *desenvolver normativa que preveja atribuições específicas para as funções de auditor contábil financeiro e auditor procurador.*

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e art. 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação da seguinte documentação comprobatória: (i) normativa que preveja atribuições específicas para as funções de auditor contábil financeiro e auditor procurador do Município.

Entidades	Responsável pelo atendimento da Recomendação	Controlador Interno
Município de Telêmaco Borba	Márcio Artur de Matos, CPF nº 652.***.***-20, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Sérgio Ricardo Dziadzio, CPF nº 019.***.***-11

Recomendação 1.6

Considerando a inobservância de boas práticas dispostas na Cartilha de Controles Internos do TCE-PR (Pág. 15 e 19), no Referencial Técnico da Atividade de Auditoria Interna do Poder Executivo do Estado do Paraná (pág. 13, §145 e 47) e no Manual do Controle Interno – TCESP (pág.26) recomenda-se ao Município abaixo enumerado, com fundamento no art. 267-A, § 2º do RI-TCEPR, que adote, no prazo **de seis meses**, a seguinte providência, com vistas a contribuir para autonomia do servidor na execução de seus trabalhos e garantir que a atividade de auditoria interna comece a ser executada no Município:

- *realizar levantamento da necessidade de novos servidores na UCCI e, caso seja viável, promover a relocação em número compatível com o levantado.*

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e art. 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação da seguinte documentação comprobatória: (i) levantamento da necessidade de novos servidores na UCCI; (ii) procedimento de relocação de novos servidores na UCCI ou motivação de não lotar na UCCI o número de servidores apontados no levantamento (i).

Entidades	Responsável pelo atendimento da Recomendação	Controlador Interno
Município de Telêmaco Borba	Márcio Artur de Matos, CPF nº 652.***.***-20, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Sérgio Ricardo Dziadzio, CPF nº 019.***.***-11

Achado 2 – A alta administração do município não colabora com a eficácia das ações da auditoria interna

Recomendação 2.1

Considerando a inobservância de boas práticas dispostas no Referencial Técnico da Atividade de Auditoria Interna do Poder Executivo do Estado do Paraná (pág. 22, §94), recomenda-se aos Municípios abaixo enumerados, com fundamento no art. 267-A, § 2º do RI-TCEPR, que adotem, no prazo **de seis meses**, a seguinte providência, com vistas a institucionalizar a prática, deixando de ser apenas uma rotina de trabalho e passando a ser parte das obrigações legais do Chefe do Poder Executivo e provendo maior autonomia e maior credibilidade para a execução das atividades:

- *normatizar a obrigatoriedade de aprovação, pelo Prefeito, do Plano de Auditorias Internas e dos planos de trabalho da UCCI.*

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e art. 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação da seguinte documentação comprobatória: (i) lei ou decreto publicado.

Entidades	Responsável pelo atendimento da Recomendação	Controlador Interno
Município de Umuarama	Celso Luiz Pozzobom, CPF nº 806.***.***-72, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Daniel Dutra de Souza, CPF nº 052.***.***-97
Município de Ponta Grossa	Elizabeth Silveira Schmidt CPF nº 256.***.***-04, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	Juliano Jaronski, CPF nº 003.***.***-01



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Recomendação 2.2

Considerando a inobservância de boas práticas dispostas no Referencial Técnico da Atividade de Auditoria Interna do Poder Executivo do Estado do Paraná (pág. 22, §94), recomenda-se aos Municípios abaixo enumerados, com fundamento no art. 267-A, § 2º do RI-TCEPR, que adotem, no prazo **de seis meses**, a seguinte providência, com vistas a prover maior autonomia e maior credibilidade para a execução das atividades de AI:

- obter aprovação formal do Prefeito para os Planos de AI, no mínimo anualmente, tornando-os públicos para todos os servidores municipais e para a população.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e art. 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação da seguinte documentação comprobatória: (i) plano de AI contendo ciência e aprovação do Prefeito e publicado no portal da Prefeitura.

Entidades	Responsável pelo atendimento da Recomendação	Controlador Interno
Município de Umuarama	Celso Luiz Pozzobom, CPF nº 806.***.***-72, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Daniel Dutra de Souza, CPF nº 052.***.***-97
Município de Ponta Grossa	Elizabeth Silveira Schmidt CPF nº 256.***.***-04, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	Juliano Jaronski, CPF nº 003.***.***-01

Recomendação 2.3

Considerando a inobservância de boas práticas dispostas na Cartilha de Controles Internos do TCE-PR (Pág. 28), no Referencial Técnico da Atividade de Auditoria Interna do Poder Executivo do Estado do Paraná (pág.5, §7 e 8; pág. 33, §148, pág. 38, §176) e no Referencial de combate a fraude e corrupção do TCU (2ª edição – pág. 72), recomenda-se aos Municípios abaixo enumerados, com fundamento no art. 267-A, § 2º do RI-TCEPR, que adotem, no prazo **de seis meses**, a seguinte providência, com vistas a produzir maior sensação de controle, contribuindo para a elevação do nível de cumprimento das recomendações, além de prover retorno aos auditores internos acerca da qualidade delas:

- incluir nas rotinas de AI o monitoramento das recomendações propostas, sendo que aquelas não implantadas devem ser objeto de justificativa pelos responsáveis pela sua implementação.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e art. 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação da seguinte documentação comprobatória: (i) relatório de monitoramento das recomendações emanadas pela AI.

Entidades	Responsável pelo atendimento da Recomendação	Controlador Interno
Município de Umuarama	Celso Luiz Pozzobom, CPF nº 806.***.***-72, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Daniel Dutra de Souza, CPF nº 052.***.***-97
Município de Ponta Grossa	Elizabeth Silveira Schmidt CPF nº 256.***.***-04, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	Juliano Jaronski, CPF nº 003.***.***-01

Achado 3 – Os procedimentos adotados na contratação de bens e serviços não são capazes de reduzir riscos de desvios e corrupção

Recomendação 3.1

Considerando a inobservância de disposições presentes no V do Art. 37 da CF, no Inciso LX do Art. 6º da Lei 14.133/21, no Art. 8º da Lei 14.133/21 e no Inciso I do § 1º do Art. 37 da Lei 14.133/21, recomenda-se ao Município abaixo enumerado, com fundamento no art. 267-A, § 2º do RI-TCEPR, que adote **imediatamente** a seguinte providência, com vistas à realização das atividades críticas do planejamento da contratação com maiores independência, experiência e conhecimento institucional, o que contribui para o incremento da qualidade das licitações públicas, gerando economia de recursos para a Administração:

- abster-se designar somente servidores investidos em cargo comissionado puro para a elaboração de ETP e de TR. Quando houver a referida indicação, que seja para compor equipe de planejamento da contratação composta por outros servidores efetivos.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e art. 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação da seguinte documentação comprobatória: (i) ETPs e TRs assinados por pelo menos um servidor investido em cargo de provimento efetivo.

Entidades	Responsável pelo atendimento da Recomendação	Controlador Interno
Município de Londrina	Marcelo Belinati Martins CPF nº 871.***.***-91, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Beatriz de Oliveira, CPF nº 079.***.***-64

Recomendação 3.2

Considerando a inobservância de boas práticas dispostas em legislação municipal (Decreto 29.201/23), na Instrução Normativa nº 65/21 (Art. 5º) da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia, no Acórdão nº 1.108/20 - Pleno TCEPR, no Acórdão TCU 2637/2015-P e no Acórdão TCU 2.531/2011-P, recomenda-se ao Município abaixo enumerado, com fundamento no art. 267-A, § 2º do RI-TCEPR, que adote, no prazo **de seis meses**, a seguinte providência, com vistas a alinhar as contratações públicas às necessidades da Administração Pública e a preços compatíveis com aqueles praticados no mercado, contribuindo, dessa forma, para a eficiência de compras ou contratações de serviços e para a redução dos riscos de desvios e corrupção:

- realizar pesquisa de preços para as contratações municipais em conformidade com a legislação e com as boas práticas aplicáveis, utilizando-se de diversas fontes de informação e, quando inviável a utilização de mais de uma fonte, que se apresente justificativa no procedimento da contratação.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e art. 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação da seguinte documentação comprobatória: (i) pesquisa de preços em que seja possível identificar a cesta de preços composta por mais de um tipo de fonte de informação ou (ii) justificativa para que a composição da cesta de preços tenha apenas um tipo de fonte de informação.

Entidades	Responsável pelo atendimento da Recomendação	Controlador Interno
Município de Telêmaco Borba	Márcio Artur de Matos, CPF nº 652.***.***-20, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Sérgio Ricardo Dziadzio, CPF nº 019.***.***-11

Recomendação 3.3

Considerando a inobservância de disposições presentes no Inciso VII do Art. 12 da Lei 14.133/21 e de boas práticas presentes na IN 01/2019 (Art. 2º, inciso X e Art. 10) da Secretaria de Governo Digital do Ministério da Economia e na IN 05/2017 (Art. 21, inciso I) do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, recomenda-se ao Município abaixo enumerado, com fundamento no art. 267-A, § 2º do RI-TCEPR, que adote **imediatamente** a seguinte providência, com vistas a fornecer ao gestor informações mínimas sobre o problema que se pretende resolver, para que este decida, com base nessas informações, a viabilidade de se empreender os esforços seguintes do planejamento da contratação:

- utilizar o Documento de Formalização de Demanda como instrumento prévio à elaboração do ETP e do TR.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e art. 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação da seguinte documentação comprobatória: (i) documentos de formalização da demanda, que devem compor os autos do procedimento administrativo da licitação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Entidades	Responsável pelo atendimento da Recomendação	Controlador Interno
Município de Londrina	Marcelo Belinati Martins CPF nº 871.***-91, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Beatriz de Oliveira, CPF nº 079.***-64

Recomendação 3.4

Considerando a inobservância de boas práticas dispostas na IN 73/2020 (Art. 3º, inciso I) da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia e no Decreto Estadual 10.086/22 - Paraná (Art. 296 § 10), recomenda-se ao Município abaixo enumerado, com fundamento no art. 267-A, § 2º do RI-TCEPR, que adote, no prazo **de seis meses**, a seguinte providência, com vistas a permitir a atribuição de responsabilidade em uma das atividades mais críticas do planejamento da contratação, e contribuir para evitar práticas indesejáveis na definição do preço de referência das contratações:

- *incluir no arcabouço legislativo municipal previsão para obrigatoriedade de os servidores que realizarem a pesquisa de preços assinarem o mapa de formação de preço.*

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e art. 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação da seguinte documentação comprobatória: (i) lei ou decreto publicado.

Entidades	Responsável pelo atendimento da Recomendação	Controlador Interno
Município de Londrina	Marcelo Belinati Martins CPF nº 871.***-91, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Beatriz de Oliveira, CPF nº 079.***-64

Recomendação 3.5

Considerando a inobservância de boas práticas dispostas na IN 73/2020 (Art. 3º, inciso I) da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia e no Decreto Estadual 10.086/22 - Paraná (Art. 296 § 10), recomenda-se ao Município abaixo enumerado, com fundamento no art. 267-A, § 2º do RI-TCEPR, que adote **imediatamente** a seguinte providência, com vistas a permitir a atribuição de responsabilidade em uma das atividades mais críticas do planejamento da contratação, e contribuir para evitar práticas indesejáveis na definição do preço de referência das contratações:

- *fazer consignar nos documentos relacionados à pesquisa de preços e mapa de preços a identificação e assinatura dos servidores responsáveis pela sua elaboração.*

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e art. 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação da seguinte documentação comprobatória: (i) pesquisas de preço e mapas de formação de preços, que deverão estar assinados pelos responsáveis por sua elaboração.

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação	Controlador Interno
Município de Londrina	Marcelo Belinati Martins CPF nº 871.***-91, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Beatriz de Oliveira, CPF nº 079.***-64

Recomendação 3.6

Considerando a inobservância de boas práticas dispostas na IN 01/2019 (Art. 2º, inciso X e Art. 10) da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia e na IN 05/2017 (Art. 21, inciso I) do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, recomenda-se ao Município abaixo enumerado, com fundamento no art. 267-A, § 2º do RI-TCEPR, que adote **no prazo de seis meses** a seguinte providência, com vistas a fornecer ao gestor informações mínimas sobre o problema que se pretende resolver, para que este decida, com base nessas informações, a viabilidade de se empreender os esforços seguintes do planejamento da contratação:

- *incluir no arcabouço legislativo municipal previsão para obrigatoriedade de elaboração do Documento de Formalização de Demanda (DFD) contendo, no mínimo, as seguintes informações (passando a utilizá-lo nas contratações municipais):*
 - *descrição do problema a ser resolvido;*
 - *justificativa da necessidade considerando os objetivos estratégicos, planos de governo ou necessidades do órgão;*
 - *quantitativo estimado;*
 - *resultados a serem alcançados;*
 - *data estimada para a solução;*
 - *identificação dos servidores que comparão a EPC.*

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e art. 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação da seguinte documentação comprobatória: (i) lei ou decreto publicado.

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação	Controlador Interno
Município de Telêmaco Borba	Márcio Artur de Matos, CPF nº 652.***-20, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Sérgio Ricardo Dziadzio, CPF nº 019.***-11

Achado 4 – Os procedimentos adotados na gestão dos contratos de bens e serviços não são capazes de reduzir riscos de desvios e corrupção

Recomendação 4.1

Considerando a inobservância de boas práticas dispostas no Inciso I do Art. 7º da Lei 14.133/21, no Art. 3º § 2º do Decreto 10.086/22 e no Art. 11 do Decreto 10.086/22, recomenda-se aos Municípios abaixo enumerados, com fundamento no art. 267-A, § 2º do RI-TCEPR, que adotem **imediatamente** a seguinte providência, com vistas a garantir que uma das atividades mais críticas da gestão contratual seja realizada por servidores com maior independência funcional:

- *abster-se de designar servidores que não sejam titulares de cargos de provimento efetivo para a fiscalização técnica (relativa ao objeto) de contratos.*

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e art. 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação da seguinte documentação comprobatória: (i) termos de designação do fiscal do contrato; (ii) contrato firmado pela administração em que haja cláusula com designação da equipe de fiscalização do contrato; (iii) termos de aceite parcial do objeto assinados pelo servidor responsável pela conferência e; (iv) registros de anotações relacionadas à execução do contrato assinados pelo fiscal do contrato.

Entidades	Responsável pelo atendimento da Recomendação	Controlador Interno
Município de Londrina	Marcelo Belinati Martins CPF nº 871.***-91, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Beatriz de Oliveira, CPF nº 079.***-64
Município de Ponta Grossa	Elizabeth Silveira Schmidt CPF nº 256.***-04, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	Juliano Jaronski, CPF nº 003.***-01
Município de Marechal C. Rondon	Marcio Andrei Rauber CPF nº 015.***-60, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Lurdes Forster, CPF nº 615.***-15

¹ Os documentos i e ii comprovam a **formalização da designação** dos fiscais do contrato, enquanto os documentos iii e iv comprovam quem está realizando as atividades de fiscal do contrato na prática, que por vezes não coincide com os servidores designados formalmente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Recomendação 4.2

Considerando a inobservância de boas práticas dispostas na IN 04/2010 (Art. 2º, incisos V a VIII) da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Governo Federal e na Revista do TCU nº 128/2013 (Artigo "O princípio da segregação de funções e sua aplicação no controle processual das despesas: uma abordagem analítica pela ótica das licitações públicas e das contratações administrativas" pag. 45), recomenda-se aos Municípios abaixo enumerados, com fundamento no art. 267-A, § 2º do RI-TCEPR, que adotem **imediatamente** a seguinte providência, com vistas a prover desconcentração de poder, possibilitando "reduzir as oportunidades que permitam a qualquer pessoa estar em posição de perpetrar e de ocultar erros ou fraudes no curso normal das suas funções"²:

- *abster-se de atribuir para um mesmo servidor, quando tenha atuado isoladamente em atividades do planejamento da contratação, as atividades de gestão do contrato, assim como atividades relacionadas à execução da despesa do mesmo contrato.*

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e art. 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação da seguinte documentação comprobatória: (i) estudo técnico preliminar; (ii) termo de referência; (iii) termos de designação de gestor do mesmo contrato; (iv) notas de empenho do mesmo contrato (v) termos de aceite do objeto do mesmo contrato e; (vi) autorizações de pagamento de despesas relacionadas do mesmo contrato.

Entidades	Responsável pelo atendimento da Recomendação	Controlador Interno
Município de Londrina	Marcelo Belinati Martins CPF nº 871.***.***-91, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Beatriz de Oliveira, CPF nº 079.***.***-64
Município de Ponta Grossa	Elizabeth Silveira Schmidt CPF nº 256.***.***-04, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	Juliano Jaronski, CPF nº 003.***.***-01
Município de Marechal C. Rondon	Marcio Andrei Rauber CPF nº 015.***.***-60, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Lurdes Forster, CPF nº 615.***.***-15

² Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP. Segregação de funções: como distribuir atividades. Brasília. [2021] Disponível em: <https://encurtador.com.br/tyBM6>

Recomendação 4.3

Considerando a inobservância de boas práticas dispostas no Inciso I do Art. 7º da Lei 14.133/21, no Art. 3º § 2º do Decreto 10.086/22 e no Art. 11 do Decreto 10.086/22, recomenda-se aos Municípios abaixo enumerados, com fundamento no art. 267-A, § 2º do RI-TCEPR, que adotem, **no prazo de seis meses**, a seguinte providência, com vistas a garantir a institucionalização da obrigatoriedade de que uma das atividades mais críticas da gestão contratual seja realizada por servidores com maior independência funcional:

- *incluir no arcabouço legislativo municipal previsão de obrigatoriedade de a fiscalização técnica dos contratos administrativos recair sobre servidor titular de cargo efetivo.*

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e art. 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação da seguinte documentação comprobatória: (i) lei ou decreto publicado.

Entidades	Responsável pelo atendimento da Recomendação	Controlador Interno
Município de Londrina	Marcelo Belinati Martins CPF nº 871.***.***-91, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Beatriz de Oliveira, CPF nº 079.***.***-64
Município de Ponta Grossa	Elizabeth Silveira Schmidt CPF nº 256.***.***-04, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	Juliano Jaronski, CPF nº 003.***.***-01
Município de Marechal C. Rondon	Marcio Andrei Rauber CPF nº 015.***.***-60, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Lurdes Forster, CPF nº 615.***.***-15

Recomendação 4.4

Considerando a inobservância de boas práticas dispostas no art. 5º da IN 01/2022 (Secretaria de Governo Digital do Ministério da Economia) e nos arts. 413 a 416 do Decreto nº 10.086/2022 do Estado do Paraná, recomenda-se aos Municípios abaixo enumerados, com fundamento no art. 267-A, § 2º do RI-TCEPR, que adotem, **no prazo de seis meses**, a seguinte providência, com vistas a estabelecer com clareza quais condutas dos agentes públicos são indesejáveis, evitando litígios com as empresas contratadas pela Administração:

- *incluir no arcabouço legislativo municipal previsão de vedações ao Município em suas relações contratuais.*

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e art. 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação da seguinte documentação comprobatória: (i) lei ou decreto publicado.

Entidades	Responsável pelo atendimento da Recomendação	Controlador Interno
Município de Londrina	Marcelo Belinati Martins CPF nº 871.***.***-91, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Beatriz de Oliveira, CPF nº 079.***.***-64
Município de Ponta Grossa	Elizabeth Silveira Schmidt CPF nº 256.***.***-04, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	Juliano Jaronski, CPF nº 003.***.***-01

Recomendação 4.5

Considerando a inobservância de boas práticas dispostas na IN 04/2010 (Art. 2º, incisos V a VIII) da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Governo Federal e na Revista do TCU nº 128/2013 (Artigo "O princípio da segregação de funções e sua aplicação no controle processual das despesas: uma abordagem analítica pela ótica das licitações públicas e das contratações administrativas" pag. 45), recomenda-se aos Municípios abaixo enumerados, com fundamento no art. 267-A, § 2º do RI-TCEPR, que adotem, **no prazo de seis meses**, a seguinte providência, com vistas a institucionalizar a segregação de funções críticas nas contratações públicas:

- *incluir no arcabouço legislativo municipal previsão de segregação de funções entre licitação, gestão contratual e pagamento.*

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e art. 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação da seguinte documentação comprobatória: (i) lei ou decreto publicado.

Entidades	Responsável pelo atendimento da Recomendação	Controlador Interno
Município de Londrina	Marcelo Belinati Martins CPF nº 871.***.***-91, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Beatriz de Oliveira, CPF nº 079.***.***-64
Município de Ponta Grossa	Elizabeth Silveira Schmidt CPF nº 256.***.***-04, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	Juliano Jaronski, CPF nº 003.***.***-01
Município de Marechal C. Rondon	Marcio Andrei Rauber CPF nº 015.***.***-60, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Lurdes Forster, CPF nº 615.***.***-15



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Recomendação 4.6

Considerando a inobservância de boas práticas dispostas Revista do TCU nº 128/2013 (Artigo "O princípio da segregação de funções e sua aplicação no controle processual das despesas: uma abordagem analítica pela ótica das licitações públicas e das contratações administrativas" pag. 45), recomenda-se aos Municípios abaixo enumerados, com fundamento no art. 267-A, § 2º do RI-TCEPR, que adotem, **no prazo de seis meses**, a seguinte providência, com vistas a principalmente segregar as funções de emissão de aceite técnico e de aceite administrativo em contratos que, pela sua natureza, tendem a induzir o estreitamento das relações entre os fiscais de contrato e os funcionários da contratada:

- incluir no arcabouço legislativo municipal previsão normativa para segregação de função de fiscalização técnica e fiscalização administrativa em contratos com dedicação exclusiva de mão de obra.*

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e art. 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação da seguinte documentação comprobatória: (i) lei ou decreto publicado.

Entidades	Responsável pelo atendimento da Recomendação	Controlador Interno
Município de Ponta Grossa	Elizabeth Silveira Schmidt CPF nº 256.***.***-04, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	Juliano Jaronski, CPF nº 003.***.***-01
Município de Marechal C. Rondon	Marcio Andrei Rauber CPF nº 015.***.***-60, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Lurdes Forster, CPF nº 615.***.***-15

Recomendação 4.7

Considerando a inobservância de boas práticas dispostas no Decreto 10.086/22 do Estado do Paraná, art. 179, inciso I, alínea a, recomenda-se aos Municípios abaixo enumerados, com fundamento no art. 267-A, § 2º do RI-TCEPR, que adotem, **no prazo de seis meses**, a seguinte providência, com vistas a diluir o poder e a responsabilidade sobre o recebimento de bens e serviços entre diversos agentes públicos:

- incluir no arcabouço legislativo municipal previsão normativa para obrigatoriedade de recebimento de bens e serviços por comissão de recebimento, bem como implementar tal prática nas contratações municipais.*

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e art. 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação da seguinte documentação comprobatória: (i) lei ou decreto publicado; (ii) termos de aceite definitivo assinados por comissão de recebimento.

Entidades	Responsável pelo atendimento da Recomendação	Controlador Interno
Município de Ponta Grossa	Elizabeth Silveira Schmidt CPF nº 256.***.***-04, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	Juliano Jaronski, CPF nº 003.***.***-01
Município de Marechal C. Rondon	Marcio Andrei Rauber CPF nº 015.***.***-60, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Lurdes Forster, CPF nº 615.***.***-15
Município de Telêmaco Borba	Márcio Artur de Matos, CPF nº 652.***.***-20, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Sérgio Ricardo Dziadzio, CPF nº 019.***.***-11

Recomendação 4.8

Considerando a inobservância de boas práticas dispostas no Decreto Estadual 10.086/2022 (art. 12), recomenda-se ao Município abaixo enumerado, com fundamento no art. 267-A, § 2º do RI-TCEPR, que adote **imediatamente** a seguinte providência, com vistas a garantir que a atividade de fiscalização contratual seja realizada por servidores com maior capacidade funcional, o que, por sua vez, tende a tornar a execução dos contratos municipais mais eficazes e a reduzir os riscos de desvios e corrupção:

- abster-se de designar como fiscal de contrato servidor que não tenha conhecimento técnico para acompanhar a execução do objeto.*

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e art. 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação da seguinte documentação comprobatória: (i) declaração da Secretaria responsável de que, no ato designação de fiscais de contrato, é verificado se o servidor possui conhecimento técnico para acompanhar a execução do objeto.

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação	Controlador Interno
Município de Telêmaco Borba	Márcio Artur de Matos, CPF nº 652.***.***-20, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Sérgio Ricardo Dziadzio, CPF nº 019.***.***-11

Recomendação 4.9

Considerando a inobservância de boas práticas dispostas no Decreto Estadual 10.086/2022 (arts. 10, 11 e 12), recomenda-se ao Município abaixo enumerado, com fundamento no art. 267-A, § 2º do RI-TCEPR, que adote, **no prazo de três meses**, a seguinte providência, com vistas a garantir que a atividade de fiscalização contratual seja realizada por servidores com maior capacidade funcional, o que, por sua vez, tende a tornar a execução dos contratos municipais mais eficazes e a reduzir os riscos de desvios e corrupção:

- capacitar servidores a fim de que possam exercer as atividades de gestores e fiscais de contratos previstas nos artigos 18 e 19 do Decreto Municipal nº 29.203/2023, para que aqueles que já exerçam a função possam ter conhecimento sobre suas atribuições, assim como capacitar novos servidores, evitando o excesso de atividades dos atuais.*

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e art. 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação da seguinte documentação comprobatória: (i) comprovante de capacitação em cursos para gestores e fiscais de contratos de servidores que exercem essas atividades.

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação	Controlador Interno
Município de Telêmaco Borba	Márcio Artur de Matos, CPF nº 652.***.***-20, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Sérgio Ricardo Dziadzio, CPF nº 019.***.***-11

Recomendação 4.10

Considerando a inobservância de boas práticas dispostas no ANEXO I e nos arts. 52, 55 e 56 da Portaria SEGER/PGE/SECONT nº 049-R/2010, recomenda-se ao Município abaixo enumerado, com fundamento no art. 267-A, § 2º do RI-TCEPR, que adote **em seis meses** a seguinte providência, com vistas a tornar a entrega do objeto mais precisa, tanto em quantidade quanto na qualidade, o que reduz os riscos de eventuais desvios por parte de fornecedores:

- regulamentar os procedimentos de fiscalização, incluindo modelos de checklists, relatórios e outros instrumentos que devem ser utilizados pelos fiscais para registrar o recebimento provisório e definitivo dos objetos contratados, atendendo aos requisitos estabelecidos, visando padronizar as rotinas de aceite.*

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e art. 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação da seguinte documentação comprobatória: (i) modelo de checklists, relatórios ou outra forma de controle que registre o recebimento provisório e definitivo dos objetos contratados.

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação	Controlador Interno
Município de Telêmaco Borba	Márcio Artur de Matos, CPF nº 652.***.***-20, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Sérgio Ricardo Dziadzio, CPF nº 019.***.***-11



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, com o encaminhamento à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para o cumprimento do disposto no art. 267-A, § 6º, do Regimento Interno, bem como à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, com fundamento no inciso I do art. 175-L do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de março de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente